



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 679 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

179ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/09/13

PROCESSO Nº.: 1/4402/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 201112209-1

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Antonio Iramar Luna Bandeira, José Fco do C. Dias e José Péricles Diniz

MATRÍCULAS: 032242-1-X, 102903-1-7 e 06879918

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. REMETER MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. 2. Autuação consubstanciada na remessa de mercadorias acompanhadas somente por documento de trânsito de bens, o qual não preenche os requisitos do ICMS, e, portanto, não pode ser considerado como nota fiscal. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude do reenquadramento da penalidade imposta ao contribuinte, tendo em vista que Secretaria da Fazenda do Estdo de São Paulo não emite nota fiscal avulsa, o que impossibilita o cumprimento da referida obrigação tributária. Decisão contrária aos fundamentos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Reformada a decisão de procedência prolatada no juízo originário. **5.** Decisão amparada nos arts. 829 e 669 do RICMS. **6.** Penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Remeter mercadoria sem documento fiscal. Ao realizar atividade de fiscalização de mercadoria em transito, constatamos que o Banco Bradesco S/A remeteu mercadorias diversas conf CGM 19/2011, acompanhado apenas por documento de transito de bens que não atende



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

aos requisitos da legislação do ICMS. Como se trata de não contribuinte houve apenas o lançamento de multa de 30% sobre o valor total da operação.” (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

| | |
|-----------------|----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 133.608,24 |
| Multa | R\$ 40.082,47 |
| TOTAL | R\$ 40.082,47 |

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 19/2011 às fls. 03;
- Documento referente a Pentecoste/CE às fls. 04;
- Documento de Trânsito de Bens às fls. 05/06;
- Documento referente a Paracuru/CE às fls. 07;
- Documento de Trânsito de Bens às fls. 08/11;
- Documento referente a Jaguaruana/CE às fls. 12;
- Documento de Trânsito de Bens às fls. 13/14;
- Documento referente a Granja/CE às fls. 15;
- Documento de Trânsito de Bens às fls. 16/17;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica às fls. 18;
- Cópia de Documentos às fls. 19;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 21/22;
- Documento às fls. 23;
- Documento de Comunicação Interna às fls. 24/25;
- Termo de Juntada às fls. 26;
- Termo de Revelia às fls. 27;
- Despacho às fls. 28.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O prazo transcorreu in albis, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99.

Às fls. 29/33 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que após a análise acurada dos fólios processuais, verificou-se que a infração se encontra perfeitamente caracterizada, posto que a mercadoria em tela estava acompanhada somente por documento de trânsito de bens do Banco Bradesco, de tal sorte que não estava acobertada por nenhum documento fiscal, conforme exige a legislação tributária.

DEMONSTRATIVO

| | |
|-----------------|----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 133.608,24 |
| Multa | R\$ 40.082,47 |
| TOTAL | R\$ 40.082,47 |

Irresignado com a decisão proferida em instância singular, o contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 35/38, ocasião em que requereu que o pleito recursal seja totalmente procedente, de modo que o recorrente apenas realiza o transporte de mercadorias, o que o isenta da posição de contribuinte, de tal sorte que não está obrigado a emitir notas fiscais para documentar o trânsito de bens entre seus estabelecimentos. Por fim, requereu a extinção da multa aplicada, haja vista a insubsistência das alegações perante a inexistência do ilícito tributário em alusão.

Através do Parecer de Nº 330/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, reformando a decisão monocrática para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente feito, tendo em vista que a infração encontra-se claramente delineada nos fólios processuais, porém, no que se refere à penalidade entendeu que a mais consentânea ao caso fático a a penalidade preconizada no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, tendo em vista se tratar de um descumprimento de obrigação acessória sem haver prejuízo ao erário.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo **BANCO BRADESCO S/A** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância singular inerente ao auto de infração sob o nº. **201112209-1** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *remeter mercadorias sem documento fiscal*, haja vista que mediante fiscalização em trânsito, verificou-se que a autuada estava transportando mercadorias acompanhadas somente pelo documento de trânsito de bens, o qual não atende aos requisitos pertinentes ao ICMS, vez que não possui validade como nota fiscal.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

No caso em deslinde, observa-se que o contribuinte foi acusado por remeter mercadorias desacobertas por documento fiscal, haja vista que a empresa transportava mercadorias acompanhadas somente pelo documento de trânsito de bens, o qual não possui esteio nos requisitos exigidos pelo ICMS, posto que não pode ser considerado como nota fiscal.

Neste sentido, impende salientar acerca da obrigatoriedade de emissão de documento fiscal para acobertar mercadorias, posto que a sua ausência implica na irregularidade das mesmas, conforme prevê o art. 97 da Lei nº 12.670/96, abaixo transcrito:

Art. 97. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal, própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

excluído do CGF ou, ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 79.

Corroborando o disposto acima, verifica-se que o art. 829 do RICMS também faz alusão à situação irregular das mercadorias quando consubstanciada na ausência de documentação fiscal, *in verbis*:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Neste sentido, observa-se que não subsiste nenhuma razão para que a referida infração caia por terra, haja vista que a autuação fiscal possui esteio na legislação vigente, de modo que se torna clarividente a existência do ilícito fiscal.

Não obstante, mesmo diante de uma empresa que realiza somente o transporte de mercadorias, é de notório conhecimento que as mercadorias em trânsito necessitam estar acompanhadas por documentação fiscal idônea, conforme disposto no art. 669 do RICMS, o qual aduz acerca das operações de circulação de bens por instituições financeiras, reproduzida abaixo:

Art. 669. A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória.

§ 1º - No corpo da nota fiscal deverá ser anotado o local de saída do bem ou do material.

§ 2º - O documento aludido neste artigo não será escriturado nos livros fiscais das instituições financeiras.

Desse modo, constata-se acerca da obrigatoriedade de emissão de notas fiscal no caso em comento, não havendo o que se questionar acerca da responsabilidade pertinente à contribuinte, posto que o art. 21 do dispositivo legal mencionado anteriormente é enfático ao prescrever:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

III – o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhadas de documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

Diante disso, constata-se a legitimidade e a responsabilidade conferida ao contribuinte em arcar com o crédito fiscal pertinente à mercadoria, haja vista que a sua condição de transportador não o exime de tal incumbência, de acordo com o aludido no artigo acima transcrito.

2.1. DA PARCIAL PROCEDÊNCIA

Oportuno destacar que a empresa autuada de fato incorreu no ilícito fiscal imputado pelo Fisco, tendo em vista que remeteu mercadorias desacompanhas de notas fiscais.

No entanto, sabendo que a acusação em baila trata-se de obrigação acessória decorrente da falta de emissão de documento fiscal e sabendo que a mercadoria é originária do Estado de São Paulo, verifica-se que a Secretaria da Fazenda daquele Estado não emite nota fiscal avulsa, o que impossibilitaria o cumprimento da referida obrigação tributária.

Frente à apresentação destes elementos, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em modificar a penalidade inserta em sede inaugural, para a gizada no artigo 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, abaixo reproduzida:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras falhas:

(...)

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Frente à argumentação fática e jurídica exposta acima, observa-se que a conclusão cabível para que a justiça fiscal prepondera consiste na modificação da decisão proferida em primeira instância para a decisão de parcial procedência da presente ação fiscal, tendo em vista o reenquadramento da penalidade imposta ao contribuinte

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, modificando, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando o disposto no art. 123, VIII, “d” da lei nº 12.670/96, contrariamente aos fundamentos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, em razão de que, tratando-se de obrigação acessória pela falta de emissão de documento fiscal e tendo em vista a origem – São Paulo – a Secretaria da Fazenda daquele Estado não emite nota fiscal avulsa, o que impossibilitaria o cumprimento da referida obrigação tributária.

DEMONSTRATIVO

| | |
|-------|-------------|
| Multa | 200 UFIRCES |
|-------|-------------|

É o VOTO.



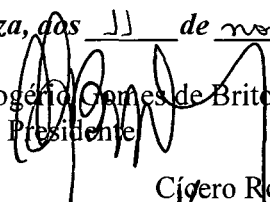
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

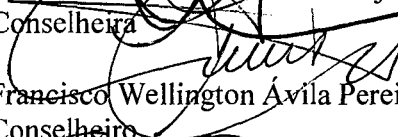
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **BANCO BRADESCO S/A** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando o disposto no art. 123, VIII, “d” da lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente aos fundamentos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, em razão de que, tratando-se de obrigação acessória pela falta de emissão de documento fiscal e tendo em vista a origem – São Paulo – a Secretaria da Fazenda daquele Estado não emite nota fiscal avulsa, o que impossibilitaria o cumprimento da referida obrigação tributária. Ausente à sessão, por motivo previamente justificado, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira.

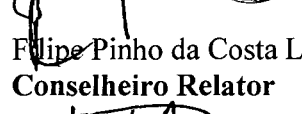
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, dos 11 de novembro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

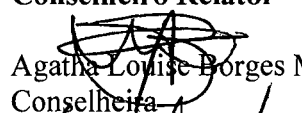

Lúcia de Fátima Satou de Araújo
Conselheira

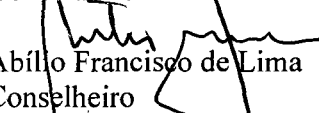

Cícero Roger Macêdo Gonçalves
Conselheiro



Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

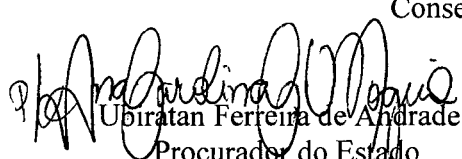

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado